



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

PARECER TÉCNICO

Empreendedor/empreendimento: Sense Eletrônica Ltda.

Processo: 435697/2015

Auto de Infração: 10284/2015

Infração: Gravíssima

EMENTA: Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – Recurso não provido – Manutenção das penalidades.

I - Relatório:

Durante análise do processo administrativo nº 00340/2001/003/2009 foi constatado que o empreendimento não apresentou Relatório de Amostragem de Ruído para o período noturno, conforme estabelecido na condicionante, no período de 01/2014 a 09/2015.

Constatou-se, também, que nesse período não foram realizadas análises de efluentes da ETE para os parâmetros DQO e sólidos sedimentáveis, conforme imposto no Programa de Automonitoramento.

Além disso, os relatórios nº 061947, 067946 e 073904 apresentaram parâmetros agentes tensoativos e DBO acima dos limites estabelecidos para lançamento na DN COPAM nº 01/2008.

Ainda, em relação ao Programa de Automonitoramento de Emissões Atmosféricas, não foram amostrados os parâmetros NOx e SO2, no período de 01/2014 a 09/2015, e a frequência bianual não foi respeitada.

Ante os fatos narrados foi o empreendedor multado por descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Referida infração está capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 114, que discrimina a seguinte conduta:

Código 114.

Especificação das Infrações: Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Gravíssima

Pena: - multa simples;
ou multa simples e embargo da obra;
ou multa simples e demolição de obra;

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 26/10/2015, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa aos 04/11/2015.

Realizado o julgamento do auto de infração decidiu a autoridade competente por sua manutenção com aplicação de penalidade de multa simples reduzida em 30% devido a valoração de uma atenuante.

Em face dessa decisão recorre o autuado rogando, exclusivamente, pela suspensão do valor da multa, tendo em vista que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, já que apresentado dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão d e 1ª instância ao autuado.

Pois bem.

No que se refere ao recurso apresentado vê-se que o mesmo se reduz a afirmar e demonstrar que a empresa recorrente firmou junto ao *Parquet* Estadual Termo de Ajustamento de Conduta.

Por tal motivo o recorrente pugna pela suspensão do valor da multa, em vista do disposto no artigo 49 do Decreto 44.844/08:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

“Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.”

Em pese a súplica da recorrente, é de ver-se que a mesma não merece guarida.

Isso porque, da análise do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pela atuada com o órgão ministerial vê-se que o objeto do mesmo é o seguinte: *“O presente Termo tem por objeto a observância pela Empresa Sense Eletrônica Ltda dos limites estabelecidos para lançamentos de efluentes da DN COPAM 01/2008, a fim de se regularizar os apontamentos atuados na fiscalização realizada em 25/09/2015, bem como estabelecer medidas reparadoras ao meio ambiente”*

Veja-se que a compromisso entre a atuada e o MP foi firmado em 03 de maio de 2016, ou seja, passados mais de 06 meses da constatação da irregularidade pelo órgão ambiental.

Primeiramente, há que colocar que o compromisso firmado como o Ministério Público não influi na esfera administrativa do executivo estadual, posto que se tratam de órgãos distintos e com autonomia própria.

Sendo assim, para que o TAC firmado se amoldasse ao disposto no Decreto 44.844/08 o órgão ambiental deveria, ao menos, ser um dos participantes do mesmo, o que não ocorreu no presente caso.

O TAC apresentado pelo recorrente se atrela aos objetivos defendidos pelo MP na esfera de competência que lhe foi outorgada pela CR/88 relacionada à tutela do meio ambiente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Desse modo, deveria o recorrente ter buscado firmar um TAC específico junto ao órgão ambiental, com objeto específico para suspensão da multa aplicada pela infração cometida.

Repare que no TAC apresentado inexistente cláusula de suspensão da multa, e sequer poderia constá-la visto que o MP não tem competência para suspender/revogar/cancelar/perdoar as multas aplicadas pelo órgão ambiental, vinculado ao poder executivo.

Ora, para acolhimento do pleito recursal a suspensão deveria ter sido negociada e sido expressamente prevista num termo firmado com a Secretaria de Meio Ambiente – Supram Sul de Minas, o que não se mostra no presente caso.

Claro é, que o embasamento legal do TAC assumido não foi aquele discriminado no artigo 49, mas sim, aquele especificado no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Assim, para fazer jus a benesse a autuada deveria elaborar TAC com o objeto próprio, distinto e específico nos moldes do artigo 49 com o órgão ambiental.

Por esses motivos, opina-se pelo não provimento do recurso apresentado.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, totalizando:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

- Multa simples no valor de **R\$52.588,84 (cinquenta dois mil quinhentos e oitenta oito reais e oitenta quatro centavos).**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 31 de janeiro de 2017.

Miller Ricardo Iginó

Gestor Ambiental - MASP 1.402.635-5
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas

De acordo,

Michele Mendes Pedreira da Silva

MASP: 1.364.210-3
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas